



Processo nº : 10660.000626/99-82
Recurso nº : 114.624
Acórdão nº : 201-76.074

Recorrente : COMERCIAL FARAÓ LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ACÓRDÃO ANULADO – PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Se o contribuinte pleiteia direito idêntico no Judiciário, após seu pedido administrativo, este lhe carece de interesse, devendo ser extinto sem julgamento de mérito. Se deste fato conhecesse o órgão julgador, por sua uníssona jurisprudência, a decisão seria outra. Assim, viciada a vontade em que se assentou o julgado, deve, de ofício, o mesmo ser anulado.

Anula-se o acórdão nº 201-74.506.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL FARAÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o Acórdão nº 201-74.506 e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antônio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/opr/ovrs



Processo nº : 10660.000626/99-82
Recurso nº : 114.624
Acórdão nº : 201-76.074

Recorrente : COMERCIAL FARAÓ LTDA.

RELATÓRIO

Em despacho de 28/01/2002 (fl. 171/175) o Sr. Delegado da Receita Federal em Varginhas - MG informou, primeiramente, com base em documentos acostados aos autos após o Acórdão nº 201-74.506 (fls. 92/109), de 18/04/2001, que a contribuinte, em 16/05/2000, portanto após o protocolo deste processo administrativo (28/04/1999), ajuizou Mandado de Segurança (nº 2000.38.00.017683-7) perante a Segunda Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte - MG, visando ver reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos de FINSOCIAL com alíquota superior a meio por cento, no período entre set/89 a mar/92, acrescidos dos encargos moratórios e atualização monetária. Informou, também, que a decisão judicial naquele *mandamus* concedeu, em parte, o pleito da autora, considerando prescritos os valores recolhidos até maio/1990, com a inclusão dos expurgos inflacionários, indeferindo o pedido da aplicação da TAXA SELIC (...) entre a data do pagamento indevido e o efetivo aproveitamento do crédito financeiro.

Com base nessas informações, aquela autoridade administrativa, considerando que a decisão judicial é pretérita e menos favorável do que a decisão administrativa, com fulcro no Parecer PGFN nº 1.159, de 30.08.99, opõe embargos de declaração ao citado Acórdão, solicitando "*que na decisão deste pleito sejam levados em consideração os procedimentos relativos a decisões administrativas em matérias submetidas ao crivo judicial*".

É o relatório.



Processo nº : 10660.000626/99-82
Recurso nº : 114.624
Acórdão nº : 201-76.074

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Quanto aos Embargos de Declaração, em despacho de 01/04/2002, opinei à Presidência pelo não conhecimento dos mesmos por falta de atendimento a seus pressupostos.

Como relatado, quando do julgamento do Acórdão nº 201-74.506 (fls. 92/109) não havia quaisquer, a mínima que fosse, informações acerca da existência de pedido judicial de repetição do FINSOCIAL, que, em certo período, abrangeu o do processo administrativo (neste processo o pedido reporta-se ao período entre abr/90 a mar/92, enquanto naquele abarca o intervalo fechado de set/89 a mar/92). E o devolvido ao conhecimento deste Colegiado, frente aos termos da r. decisão, foi a definição do termo *a quo* para contagem do prazo para repetição de indébito.

Com efeito, aos Conselhos de Contribuintes descabe diligenciar em todo e qualquer processo administrativo de repetição de indébito para saber da existência de pedido idêntico ou conexo no Poder Judiciário, a menos que haja nos autos algum elemento que possa levar a tal especulação. E, nesta última hipótese, costuma proceder esta Câmara no sentido de identificar o objeto do litígio judicial, mormente porque em relação à matéria da simultaneidade das vias administrativas e judiciais tem posição bem firmada.

Estreme de dúvidas que havendo processo administrativo em que se discuta mesma matéria no âmbito do Judiciário, é unânime nosso entendimento no sentido de não conhecer do recurso administrativo, vez que nosso ordenamento adotou a unicidade de jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Assim, pouco interessa o resultado do julgamento nas instâncias iniciais, como crê o órgão local da SRF, mas sim, *ipso facto*, a simples existência de um pleito concomitante no Judiciário. E quando não conhecemos do recurso quanto à matéria idêntica, implicitamente estamos declarando que o resultado de sua postulação administrativa estará vinculada aos termos da decisão judicial transitada em julgado. Mas, para tal, é mister que se saiba da existência da ação judicial.

Contudo, no caso sob análise, primeiramente a contribuinte apresentou seu pleito à Administração Tributária, e somente após, ingressou em juízo. Ora, ao ingressar em juízo, por efeito de um dos princípios mais caros ao direito processual, a lealdade das partes, deveria tê-lo comunicado à Administração, mas não o fez. Ao contrário, foi postular o reconhecimento de seu direito no Judiciário, e naquele Poder, em sua peça vestibular, ainda alegou que o fazia porque:

"existe por parte do Fisco um manifesto propósito protelatório em arcar com suas obrigações, tanto que, em uma situação como a presente, onde a inconstitucionalidade destas leis já foi declarada pelo STF, caberia à União Federal restituir espontaneamente e com a maior lisura possível os tributos recolhidos indevidamente, mas isso não se dá, pois quanto mais obstáculos forem criados aos



Processo nº : 10660.000626/99-82
Recurso nº : 114.624
Acórdão nº : 201-76.074

contribuintes para se verem ressarcidos, mais vantagens tem o Fisco, que visa convalidar a ganância e a esperteza, sob a forma coativa e ilegal com a qual expropriou significativa quantia dos desavisados contribuintes, utilizando para tanto a supremacia do interesse público sobre o interesse privado que vai em frontal violação ao Princípio da Moralidade Pública". (fl. 124)

Do exposto, a mim resta claro a deslealdade da contribuinte, pois também à autoridade judiciária omitiu que estava pleiteando mérito idêntico junto à Administração, e, mais, inveridicamente disse que ela estava a emperrar seu direito, quando, em verdade, os autos demonstram radicalmente o contrário; a prestação da Administração foi mais célere.

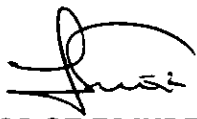
Assim, se o sujeito passivo da relação jurídica tributária foi buscar a tutela posterior do Poder Judiciário, tenho que perdeu seu interesse processual no presente feito administrativo, até porque fez juízo valorativo antecipado de que a Administração negar-lhe-ia o reconhecimento de seu direito. E, perdendo seu interesse no presente processo, deve o mesmo ser extinto sem julgamento de mérito. Mas, gize-se, disso não lhe advirá nenhum prejuízo, pois, após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, em outro processo administrativo, poderá pleitear a execução daquele julgado, uma vez atendidos os preceitos do artigo 17 da IN SRF nº 21, de 10/03/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 15/09/97.

Portanto, com base no fato novo e relevante ao processo, a interposição de ação judicial, inclusive com sentença monocrática prolatada, fato este omitido no curso do procedimento administrativo e que viciou a vontade em que se assentou o julgamento, o que, pela jurisprudência remansosa desta Câmara e deste Colegiado, teria levado a outra decisão, o Acórdão nº 201-74.506 restou prejudicado, pelo que, de ofício, é anulado.

Forte em todo exposto, DE OFÍCIO, ANULA-SE O ACÓRDÃO nº 201-74.506 (fls. 92/109), FICANDO SUBSTITUÍDO PELO PRESENTE, E, COM BASE NO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DEVENDO O MESMO SER ARQUIVADO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002.


JORGE FREIRE 